



ESTADO DO ACRE  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	160/2024
PROCESSO Nº	2012/10/17521
RECORRENTE:	V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO:	Não consta
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	MARCOS ANTÔNIO MACIEL RUFINO
DATA DE PUBLICAÇÃO:	


EMENTA


TRIBUTÁRIO. ICMS. VENDA INTERNA. FARINHA DE TRIGO ACONDICIONADA EM EMBALAGEM DE CINQUENTA QUILOGRAMAS DESTINADA À INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO, BISCOITO E MACARRÃO. DECRETO Nº 13.286/2005. PORTARIA Nº 87/2006. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. REQUISITO. INDICAÇÃO NO DOCUMENTO FISCAL DO VALOR DO DESCONTO EQUIVALENTE AO ICMS DISPENSADO. PARCIALMENTE COMPROVADO.

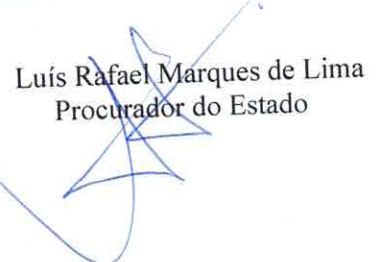
1. O Decreto nº 13.286, de 29 de novembro de 2005, na forma de seu artigo 1º, reduziu em 100% a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações com farinha de trigo acondicionadas em sacos de 50 kg, desde que adquiridas diretamente de moinhos, quando destinada à indústria de panificação, biscoito e macarrão.
2. A Portaria nº 87, de 16 de março de 2006, estendeu a citada redução de base de cálculo às vendas internas realizadas por atacadistas ou distribuidores deste Estado, destinadas às indústrias de panificação, biscoito e macarrão inscritas no Cadastro de Contribuintes desta Secretaria (art. 1º, caput), condicionado ao desconto no preço de venda, do valor equivalente ao imposto dispensado, com sua indicação no respectivo documento fiscal (art. 1º, parágrafo único).
3. O Recorrente comprovou, em parte, o valor do desconto concedido por ocasião da venda interna de farinha de trigo embaladas em sacos de 50 kg e, assim, faz jus, parcialmente, ao benefício fiscal.
4. Recurso voluntário provido parcialmente. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, pelo provimento parcial do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Hilton de Araújo Santos (Presidente, em exercício), Marcos Antônio Maciel Rufino (Relator), João Tadeu de Moura, Luiz Antônio Pontes Silva, Antônio Carlos de Araújo Pereira, André Luiz Caruta Pinho e Maíra Vasconcelos da Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 10 de outubro de 2024.

  
Hilton de Araújo Santos  
Presidente, em exercício

  
Marcos Antônio Maciel Rufino  
Relator

  
Luís Rafael Marques de Lima  
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO nº 2012/10/17521 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

RECORRIDO: Diretor de Administração Tributária

PROCURADOR DO ESTADO: José Rodrigues Teles

RELATOR: Marcos Antonio Maciel Rufino

## RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**, já qualificado nos autos, em face da Decisão nº 491/2013 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 165/167), a qual acolheu o Parecer nº 632/2013 (fls. 162/164), do Departamento de Assessoramento Tributário, nos autos do Processo Tributário Administrativo de correção de notificação especial, que **decidiu pela procedência parcial do pedido**, como se afere da decisão recorrida:

### 4. Conclusão

4.1. Por todo o exposto, manifestamo-nos pela **procedência parcial** do pedido formulado pelo contribuinte V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO e, em consequência, opinando pelo efetivo direito à redução de base de cálculo para as aquisições de farinha de trigo de 50 kg, sobre parcela das operações registradas nas **notas fiscais eletrônicas n. 145385, 164755 e 123720 (NE 048367/2012)**, no valor correspondente a **R\$ 4.764,46 (quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos)** do crédito tributário contestado neste processo, com fundamento do artigo 1º do Decreto Estadual nº 13.286/2005 e no artigo 1º da Portaria n. 87/2006.

4.2. Manifestamo-nos ainda pela manutenção da cobrança do crédito tributário remanescente às operações supra mencionadas, a saber R\$ 2.696,53 (dois mil, seiscientos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos), haja vista que sobre estas houve desatenção aos condicionantes impostos legalmente para obtenção do benefício em causa.



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Em suas razões (fl. 171/172), o Recorrente aduz, o seguinte:

A referida decisão foi tomada com base no cadastro nacional de pessoa jurídica do fornecedor e o mesmo encontra-se desatualizado.

O que constitui de fato uma empresa é o seu Contrato Social e suas alterações.

Em nenhum momento o decreto e portaria estabelece como será feita a consulta para a devida comprovação.

Diante do exposto a cima citada, cumprimos sim com os requisitos básicos do decreto 13.286, de 29 de novembro de 2005, ampliado pela portaria nº 087/2006.

Na forma do disposto no Regimento Interno do antigo Conselho de Contribuintes, o Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer nº 632/2013/PGE/PF (fls. 162/164), opinou pelo não provimento do Recurso Voluntário, ratificando a Decisão nº 491/2013, proferida pela Diretoria de Administração Tributária, conforme ementa a seguir reproduzida:

**EMENTA:** PROCESSO. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO ESPECIAL. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. ART. 1º, DO DECRETO Nº 1.286/2005. ART. 1º E 2º, AMBOS DA PORTARIA Nº 087/2006. CUMPRIMENTO PARCIAL DOS REQUISITOS.

É o relatório, que solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco/AC, de 30 de setembro de 2024.

  
**MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO**  
Julgador Titular



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO Nº 2012/10/17521 – RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE: V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
RECORRIDO: Diretor de Administração Tributária  
PROCURADOR DO ESTADO: José Rodrigues Teles  
RELATOR: Marcos Antonio Maciel Rufino

VOTO DO RELATOR

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 491/2013 (fls. 165/167), da Diretoria de Administração Tributária – DIAT, que julgou pela manutenção da cobranças efetuadas através da Notificação Especial nº 48367/2012 em relação aos DANFE's 145385/164755/123720, considerando que a empresa efetuou operações de venda de parte das mercadorias (farinha de trigo) ao dar desconto no preço de venda inferior ao equivalente ao imposto que seria dispensado na entrada das mercadorias, bem como, em adquirir o produto Farinha de Trigo em sacas de 50 quilogramas de fornecedor que não executa atividade de moagem de trigo.

No caso presente, **conheço o Recurso Voluntário** (fls. 171/172), eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para tanto, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A conclusão da verificação fiscal à época está sedimentada na planilha de cálculo/apuração apresentada às fls. 156/158, e, nas consultas realizadas junto à página da Receita Federal do Brasil que consta às fls. 24 e 25 e efetuada em 07/02/2013.

De plano, observa-se que de fato, foi efetuada aquisição junto a empresa ALIMENTOS DALLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA detentora do CNPJ 03.938.789/0003-86 e CNAE 10.92-9-00 - fabricação de biscoitos e bolachas, sendo



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

que conforme o comprovante de inscrição no CNPJ não detém atividade de moagem de trigo (fl. 24), o que por sua vez é requisito inafastável para a concessão do benefício pleiteado, consoante dicção do art. 1º do Decreto nº 13.286/2005, *verbis*:

“Art.1º Fica reduzido em 100% a base de cálculo do ICMS incidente sobre a farinha de trigo embalada em sacos de cinquenta quilogramas, adquirida diretamente de moinhos, quando destinado a indústria de panificação, biscoitos e macarrão.” (Grifei).

Além disso, como afirmado pelo Recorrente em suas razões recursais, este efetuou operações a empresas que não detinham inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes do Estado, bem como findou por repassar desconto em valor menor do que o benefício que lhe seria concedido, o que por sua vez está em oposição aos ditames da Portaria nº 087/2006, a qual colacionamos abaixo:

“Art. 1º Equipara-se à operação de que trata o art. 1º do Decreto nº 13.286, de 29 de novembro de 2005, as realizações para atacadistas ou distribuidores deste Estado que efetuem vendas internas destinadas às indústrias de panificação, biscoitos ou macarrão, desde que devidamente inscritas no Cadastro de Contribuintes da SEFAZ-AC.

Parágrafo Único – O benefício de que trata o caput deste artigo fica condicionado:

I – ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II – a indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto.” (Grifei)

Neste sentido, é o entendimento do antigo Conselho de contribuintes do Estado do Acre, conforme ementa a seguir reproduzida:

“TRIBUTÁRIO. ICMS. VENDA INTERNA. FARINHA DE TRIGO ACONDICIONADA EM EMBALAGEM DE CINQUENTA QUILOGRAMAS DESTINADA À INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO, BISCOITO E MACARRÃO. DECRETO Nº 13.286/2005. PORTARIA Nº 87/2006. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. REQUISITO. INDICAÇÃO NO DOCUMENTO FISCAL DO VALOR DO DESCONTO EQUIVALENTE AO ICMS DISPENSADO. AUSÊNCIA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto nº 13.286, de 29 de novembro de 2005, na forma de seu artigo 1º, reduziu em 100% a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações com farinha de trigo acondicionadas em sacos de 50 kg, desde que adquiridas diretamente de moinhos, quando destinada à indústria de



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

panificação, biscoito e macarrão.

2. A Portaria nº 87, de 16 de março de 2006, estendeu a citada redução de base de cálculo às vendas internas realizadas por atacadistas ou distribuidores deste Estado, destinadas às indústrias de panificação, biscoito e macarrão inscritas no Cadastro de Contribuintes desta Secretaria (art. 1º, caput), condicionado ao desconto no preço de venda, do valor equivalente ao imposto dispensado, com sua indicação no respectivo documento fiscal (art. 1º, parágrafo único).

3. O Recorrente não indicou nos documentos fiscais juntados aos autos (fls. 15/32) o valor do desconto concedido por ocasião da venda interna de farinha do trigo embaladas em sacos de 50 kg às indústrias de panificação, biscoito e macarrão inscritas no Cadastro de Contribuintes do Estado do Acre, não se podendo, por conseguinte, afirmar se houve ou não a concessão de desconto no preço de venda equivalente a respectiva desoneração.

4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime." (Conselho de Contribuintes do Estado do Acre. Acórdão de nº 51/2015, Processo Administrativo Tributário de nº 2013/10/05238, Relator Cons. Hilton de Araújo Santos, Pleno do Conselho de Contribuintes, julgado: 17/05/2015)

Por outro lado, quanto à alegação destacada à fl. 171 em relação ao débito total apurado sugerimos a exclusão do valor de R\$ 381,04 (trezentos e oitenta e um reais e quatro centavos) da planilha de apuração de fls. 156/158, haja vista estar comprovado que o adquirente no mercado interno VALDECIR PEREIRA MARTINS trata-se de empresário individual com Inscrição Estadual 01.019.992/001-72, CNPJ 09.132.449/0001-88, atuando do setor de fabricação de produtos de padaria (CNAE 10.91-1-02) conforme registros obtidos junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil e SINTEGRA acostados às fls. 173/174.

Assim, conforme observado no parágrafo anterior, indicamos a correção do débito apurado de R\$ 2.696,53 a ser deduzido o valor de R\$ 381,04 planilha de apuração de fls. 156/158, resultando no valor total a débito de R\$ 2.315,49 (dois mil trezentos e quinze reais e quarenta e nove centavos).

Diante da exposição supra e considerando que o Recorrente desatendeu ao disposto no art. 1º do Decreto nº 13.286/2005, no art. 1º, caput, e inciso I do parágrafo único do art. 1º, ambos da Portaria nº 087/2006, não é possível acolher na totalidade suas razões recursais.

Ante o exposto, dou **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Voluntário do



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

contribuinte **V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**, na forma sugerida acima e, por outro lado, manter os demais lançamentos tributários.

É como voto.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2024.

  
**MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO**  
Julgador Titular